



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02757/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Nelson de Sousa e Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR. ATEMIDIMENTO PARCIAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL ACERCA DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00349/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02757/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Nelson de Souza e Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação á defesa apresentada pelo interessado (**fls. 232/470 – vol. 02**) elaborou relatório (**fls. 209/225 – vol. 01 e fls. 472/474 e 479/481 – vol. 02**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,91%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,03%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**47,96%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado e correspondeu a **8,7%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos vereadores atingiu **1,95%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02757/09

E concluindo remanescerem as seguintes irregularidades

- quanto à gestão fiscal:
 - insuficiência Financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 9.910,00**;
 - elaboração incorreta dos RGF encaminhados a este tribunal;
 - falta de comprovação das publicações dos RGF;
- quanto a gestão geral:
 - realização de despesas sem licitação, no total de **R\$ 121.280,00** – confecção de folha de pagamento (R\$ 12.600,00) assessoria contábil (R\$ 24.000,00), assessoria advocatícia (R\$ 18.400,00) e transporte (sete contratados – total de R\$ 66.280,00);
 - apropriação de receitas extra-orçamentárias, tendo em vista que do valor retido de **R\$ 37.650,03** restou ser recolhido o valor **de R\$ 9.910,21**;
 - obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas, no montante de **R\$ 7.762,24**;
 - despesas não comprovadas com serviços de transporte, no valor de **R\$ 52.200,00**, decorrente da diferença entre o significativo gasto de **R\$ 66.280,00** e a média de outras câmaras da região de **R\$ 14.080,00**; verificou-se que não há uma lei específica disciplinando a contratação de tais serviços e os documentos não informam os objetivos das viagens; além disso, houve uma elevação injustificada nesses gastos entre os exercícios de 2005 e 2008, mais precisamente no 3º quadrimestre coincidente com o período eleitoral, e tais despesas representaram 18,87% do total da despesa do poder Legislativo;
 - despesas não comprovadas com refeições, no valor de **R\$ 4.304,57**, decorrente da diferença entre o significativo gasto de **R\$ 9.645,57** e a média de outras Câmaras da região de **R\$5.341,00**; verificou-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02757/09

houve um aumento de 28,37% dessa despesa entre os exercícios de 2005 e 2008;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando no sentido de que este Tribunal (**fls. 476/477 e 483/492 – vol. 02**):

- ❑ declare o atendimento parcial dos requisitos da LRF;
- ❑ julgue irregulares as contas do ex- Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sr. Nelson Sousa e Silva, referente ao exercício de 2008;
- ❑ impute débito ao mencionado gestora, no total de **R\$ 56.504,57**, referentes a despesas não comprovadas, sendo R\$ 52.200,00 com serviços de transporte e R\$ 4.304,57 com refeições;
- ❑ imponha-lhe multa legal, em face do cometimento de infrações à normas legais
- ❑ represente a douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providência e cautelas penais de estilo, principalmente aquelas referentes à apropriação indébita
- ❑ comunique a receita Federal do Brasil acerca das falhas concernentes às obrigações previdenciárias;
- ❑ recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto a gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02757/09

1. Declaração de atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sr. Nelson Sousa e Silva**, relativa ao exercício de **2008**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
3. imputação do débito de **R\$56.504,57** referentes as despesas não comprovadas, sendo **R\$52.200,00** com serviços de transporte e **R\$ 4.304,57** com refeições, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
4. Aplicação de multa ao Gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
5. comunicação à receita Federal do Brasil acerca das falhas concernentes às obrigações previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02757/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000
- II. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Nelson Sousa e Silva**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas detectadas.
- III. Imputar ao citado Gestor o débito de **R\$ 56.504,57 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** referentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02757/09

despesas não comprovadas, sendo **R\$ 52.200,00**, com serviços de transporte e **R\$ 4.304,57** com refeições, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.

IV. Aplicar multa ao Gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE- PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

V. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca das falhas concernentes às obrigações previdenciárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 25 de maio de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. . Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial